



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000412/2009-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Assunto PERDCOMP
Recorrente TALENT PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência., para o sobrestamento do julgamento no âmbito desta 3ª Câmara, para aguardar o retorno da diligência e julgamento do processo principal (10882.901663/2006-12).

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que deferiu em parte crédito e compensação invocado pela contribuinte, que consta da DCOMP retificadora transmitida sob o nº 32239.01660.200307.1.7.02-5483, e que diz respeito ao saldo negativo apurado entre 01/05/2003 e 31/12/2003, no valor de R\$ 817.461,68. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 535 e ss):

1. Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pelo programa PER/DCOMP e selecionadas para auditoria através do Sistema de Controle de Crédito (SCC - fls. 02 a 05). Os extratos das DCOMP em questão foram juntados as folhas 06 a 64.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000412/2009-09

32239.01660.200307.1.7.025483
27343.31714.130404.1.3.02 8661
29103.88246.200404.1.3.027503
07495.72473.270404.1.3.026367
05155.08912.040504.1.3.024484
30443.59066.110504.1.3.020608
27425.34928.180504.1.3.020098
25701.07561.250504.1.3.029507
24079.81618.300504.1.3.027562
13357.91738.010604.1.3.020136
22133.15117.080604.1.3.020698
17599.58019.160604.1.3.023872
20282.42429.220604.1.3.025182
24411.13948.290604.1.3.029042

2. O crédito invocado pela contribuinte consta da DCOMP retificadora transmitida sob o n.º 32239.01660.200307.1.7.02-5483 e diz respeito ao saldo negativo apurado entre 01/05/2003 e 31/12/2003, no valor de R\$ 817.461,68.

3. A partir do exame dos documentos apresentados pela contribuinte, ao longo do procedimento fiscal, a autoridade administrativa *a quo* consignou que:

a) Foi confirmada a incorporação da Talent Comunicação, CNPJ: 43.499.672/0001-04 pela interessada, em 30/04/2003, razão pela qual se acolheu como início do período de apuração 01/05/2003;

b) O exame dos documentos apresentados pela contribuinte e das informações disponíveis nas bases de dados da Fazenda determinou a redução das parcelas de composição do crédito utilizado nos seguintes termos:

Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 114/2009 (fls. 594 a 603)

- Itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2 – IRRF referente à Talent Comunicações S/A e anterior à incorporação ou vinculado diretamente à interessada, mas anterior a 01/05/2003 - glosa de um montante de R\$ 21.888,16 (R\$ 5.595,09 + R\$ 4.572,47 + R\$ 9.667,76 + R\$ 2.052,84)

- Item 6.1.2.1 – IRRF não destacado em notas fiscais – glosa de R\$ 9.282,64;

- Item 6.1.2.3 – IRRF vinculado à Talent Comunicações S/A cuja compensação não foi homologada (PAF 10882.901663/2006-12) - glosa de R\$ 50.645,36;

- Item 6.2 – Estimativas mensais de IRPJ (cód. 2362), referentes à Talent Comunicações S/A, cuja compensação não foi homologada (PAF 10882.901663/2006-12) – glosa de R\$ 245.915,51.

4. As glosas descritas conduziram a um novo saldo negativo de IRPJ para o período considerado. Do cálculo respectivo (fl. 601) constam os seguintes dados:

R anual meses	E
base de cálculo	295.535,66
R 15%	35.330,35
adicional 10%	7.553,57
Inc fiscal	1.413,21
Imposto devido	41.470,71
IRRF	200.507,58 (R\$ 282.323,74 - R\$ 21.888,16 item 6.1.1 - R\$ 9.282,64 item 6.1.2.1 - R\$ 50.645,36 item 6.1.2.3)
Estimativa	331.199,45 (R\$ 576.638,65 - R\$ 245.439,19 item 6.2)
R a pagar	-490.236,34

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000412/2009-09

5. Em razão dos argumentos anteriormente resumidos, o saldo negativo de IRPJ, do período compreendido entre 01/05/2003 e 31/12/2003, foi reduzido de R\$ 817.461,68 para R\$ 490.236,34.

6. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda Nacional, alega a interessada que (fls. 625 a 638):

a) Em relação às declarações de compensação submetidas à apreciação do Fisco entre 06/04/04 a 29/06/04, contidas na "Listagem de Débitos/ Saldos Remanescentes", verifica-se a homologação tácita, pois apenas em 05/05/09 a interessada tomou ciência do Parecer SEORT/114/2009, portanto, não há que se falar em: *"glosa de compensação já homologada"*;

b) *"Conforme se depreende dos itens "6.1.2.3" e "6.2" do Parecer SEORT 114/2009, a glosa se refere à redução do saldo negativo do ano calendário 2002, o qual, por sua vez, funda-se no Parecer SEORT 105/2009, exarado nos autos do processo administrativo n.º 10882.901663/2006-12 (DOC. 05). Desse modo, o mérito do presente processo se circunscreverá demonstração da correção do saldo negativo apurado em 2002."*;

c) A glosa parcial do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no PAF n.º 13896.004606/2002-07, implicou redução do saldo negativo apurado em 2002, em discussão no PAF n.º 10882.901663/2006-12;

d) Nos autos do processo de compensação n.º 13896.004606/2002-07 *"a Requerente apresentou a competente manifestação de inconformidade, o que deveria, na prática, ter suspenso a exigibilidade do crédito tributário. Mas não foi o que ocorreu, tanto que em consequência do "efeito cascata", procedeu-se novas glosas com base em crédito pendente de julgamento em relação aos anos-calendários de 2002 e 2003, Processos n.ºs 10882.901663/2006-12 e 13896.000412/2009-09, respectivamente."*;

e) Conforme se depreende dos §§ 9º e 10 do artigo 74 da Lei no 9.430/96, a glosa parcial, referente a direito creditório em análise nos Processos de n.º 13896.004606/2002-07 (ano-calendário 2001) e 10882.901663/2006-12 (ano-calendário 2002), não poderia ser promovida, pois esse crédito está com sua exigibilidade suspensa até que seja proferida decisão final no competente processo administrativo;

f) *"Na hipótese de V.Sa. não acatar a alegação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Requerente demonstrará com acuidade a correção do valor apurado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, o qual implicou redução do saldo negativo do ano-calendário de 2002, que, por seu turno, compõe parte do valor compensado glosado no ano-calendário de 2003."*; (destaque acrescido)

g) *"Um dos valores mais relevantes na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, foi o aproveitamento do imposto de renda retido no valor de R\$ 415.592,22 referente ao código 8045."*

h) *"Como prova indubitável da correção do procedimento da Requerente, acosta-se à presente manifestação de inconformidade os seguintes documentos: • Relação do recolhimento de imposto de renda retido na fonte por período de apuração e as respectivas guias DARFs (DOC. 08); • Relação do recolhimento de imposto de renda retido na fonte separado por anunciante e os respectivos comprovantes anuais desse imposto fornecidos aos anunciantes, nos termos do artigo 53, II da Lei no 7.450/85 c/c Instrução Normativa n.º 130/92 (DOC. 09)."*

i) (...) *"a Requerente também anexa, por amostragem, as notas fiscais que compõem o maior valor de cada relação. Assim, acosta-se as respectivas faturas relativas ao período de apuração de 03/11/01 a 07/11/01, cujo imposto retido perfaz o montante de R\$ 27.522,20 (DOC. 10) e com referência ao controle por anunciante, junta-se as*

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000412/2009-09

faturas da TV Globo Ltda. no valor de R\$ 9.010.513,13, cujo imposto retido foi de R\$ 135.157,70 (DOC. 11)."

j) "Quanto às retenções de imposto de renda procedidas sob o código 6899 pelas instituições financeiras HSBC e ABN REAL, seguem os informes de rendimentos elaborados pelas mesmas, demonstrando a correção dos valores ali lançados3 (DOCS. 12 e 13)."

k) (...) "a Requerente recolheu por meio de DARF o imposto devido a título de antecipação mensal conforme tabela abaixo:

Mês	Valor
Fevereiro	241.680,46
Março	177.532,25
Abril	52.278,75
Total	471.491,96

Associado aos documentos acima mencionados, a Requerente acosta cópia autenticada das guias DARFs (DOCS. 14 a 16).

l) Afirma a improcedência da glosa dos juros sobre capital próprio, referente a 2001, para efeito da composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002, pois contrariamente ao entendimento da fiscalização, o princípio da competência não impediria a forma como aproveitou tais créditos, dado que seu procedimento encontra respaldo no art. 347, §1 do RIR 99, no art. 29 da IN/SRF n.º 93/97, bem como na jurisprudência do Conselho de Contribuintes (a competência, no caso, se prenderia ao ano em que há deliberação do órgão ou pessoa competente para decidir sobre tal pagamento);

7. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade para que seja afastada a glosa parcial e consequentemente reconhecidos integralmente os valores tratados no pedido de compensação que deu origem ao processo administrativo n.º 13896.000412/2009-09.

8. Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito.

9. É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer, em valor originário, o crédito adicional de R\$ 50.697,38, a título de complemento do saldo negativo de IRPJ.

Cientificada em 23/12/2014 (e-fl. 1093) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/01/2015 (e-fl. 1166), em que aduz:

A glosa parcial que resultou na redução do saldo negativo para R\$ 490.236,34 se refere ao abatimento de i) R\$ 21.888,16 de IRFONTE sobre aplicações financeiras, ii) R\$ 9.282,64 de IRFONTE incidente sobre prestação de serviços, ambos em decorrência de equívoco da Recorrente;

O saldo negativo do ano calendário 2001 foi definitivamente julgado nos autos do processo PAF 13869.004606/2002-07;

A glosa que se refere à redução do saldo negativo do ano calendário 2002 funda-se no Parecer SEORT 105/2009, exarado nos autos do processo administrativo n.º 10882.901663/2006-12. Desse modo, o mérito ainda em recurso do presente processo se circunscreve à demonstração da correção do saldo negativo apurado em 2002

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000412/2009-09

Afirma a improcedência da glosa dos juros sobre capital próprio, referente a 2001, para efeito da composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002, pois contrariamente ao entendimento da fiscalização, o princípio da competência não impediria a forma como aproveitou tais créditos, dado que seu procedimento encontra respaldo no art. 347, §1 do RIR 99, no art. 29 da IN/SRF n.º 93/97, bem como na jurisprudência do Conselho de Contribuintes (a competência, no caso, se prenderia ao ano em que há deliberação do órgão ou pessoa competente para decidir sobre tal pagamento);

O CARF determinou diligência nos autos do processo 10882.901663/2006-12 (resolução n. 1801-000171, de 07/11/2012), a fim de verificar se foi lavrado auto de infração para constituição do crédito decorrente da glosa da dedutibilidade do Juros sobre Capital Próprio do AC 2002. Afirma a Recorrente que não há lançamento, operando-se a decadência.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As glosas descritas nos itens • 6.1.1.1 e 6.1.1.2 – IRRF referente à Talent Comunicações S/A e anterior à incorporação ou vinculado diretamente à interessada, mas anterior a 01/05/2003 - glosa de um montante de R\$ 21.888,16 (R\$ 5.595,09 + R\$ 4.572,47 + R\$ 9.667,76 + R\$ 2.052,84) e Item 6.1.2.1 – IRRF não destacado em notas fiscais – glosa de R\$ 9.282,64; do Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 114/2009 (fls. 594 a 603) foram reconhecidas pela Recorrente, sendo parte incontroversa.

Resta controverso nestes autos a glosa (da dedutibilidade do Juros sobre Capital Próprio) que se refere à redução do saldo negativo do ano calendário 2002, que se funda no Parecer SEORT 105/2009, exarado nos autos do processo administrativo n.º 10882.901663/2006-12. Desse modo, o mérito ainda em recurso do presente processo se circunscreve à demonstração da correção do saldo negativo apurado naquele processo, para o ano calendário 2002.

Conforme confirmado pela Recorrente, o CARF determinou diligência nos autos do processo 10882.901663/2006-12 (resolução n. 1801-000171, de 07/11/2012, da extinta 1ª Turma Especial da 3ª Câmara). E tal diligência ainda não foi cumprida.

Infiro que os processos são vinculados, sendo aquele (10882.901663/2006-12) o principal e este (13896.000412/2009-09) o decorrente. Deve-se, portanto, aguardar o resultado do julgamento do principal (10882.901663/2006-12), na forma do inciso II do §1º do art. 6º do RICARF.

Desta forma, voto para converter o julgamento em diligência para o sobrestamento do julgamento no âmbito desta 3ª Câmara, para aguardar o retorno da diligência e julgamento do processo principal (10882.901663/2006-12).

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.969 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.000412/2009-09



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 08/05/2021 15:45:00 por LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA.

Documento assinado digitalmente em 12/05/2021 20:43:27 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e Documento assinado digitalmente em 08/05/2021 15:46:30 por LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.16519.D865

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1547FE71A32AECC0F341CC31A407FEDDE777D18E05D9F0C035AA693065095504**